

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN.

REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2023 – SRP
PROCESSO Nº. 802.007/2023

A empresa **DHN IMAGENS MEDICAS LTDA (Nome Fantasia: RAD - Radiologia Avançada em Diagnóstico)**, CNPJ: 15.305.934/0001-09, situada na Rua Porto da Folha, 2003 - Igapó - Natal/RN - CEP: 59.104-140, representada pelo seu sócio Raimundo Ribeiro da Hora Neto, CPF 007.836.004-88, telefone 84 9 9986-9677 e E-mail raimundohora@gmail.com, já qualificada nos autos epigrafados, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1 – DO CABIMENTO DO RECURSO E DE SUA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para tal, está estabelecido no edital no item 23.1, como também, a lei de licitações preconiza que a impugnação está prevista no artigo 41 da lei 8666/93, que diz que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital (aquele que está no gozo dos direitos políticos), podendo impugnar no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) da data fixada para a realização da sessão pública de análise dos documentos de habilitação e proposta de preço, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital. Portanto, foi marcado o dia de 17/10/2023, para abertura do certame, tendo-se como prazo final o dia 11/10/2023.

2 – DO DIREITO:

Requer o impugnante que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, motivando-se item a item.

No caso em questão, o Edital de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico Nº: 020/2023, promovido pela Prefeitura municipal de SERRA CAIADA/RN, viola o artigo 3º da resolução 1980/2011 do CFM (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA), onde afirma que as empresas devem estar registradas no conselho regional, bem como a Resolução CREMERN Nº 002/2022, que regulamenta a obrigatoriedade da verificação da legalidade dos médicos por ocasião da sua contratação, inclusive de forma terceirizada por empresa médica e responsabiliza os Diretores Técnicos e dá outras providências.

Portanto, a impugnante alega que o edital apresenta inconsistências legais, resumidamente, voltando-se contra o seguinte:

A Impugnante presta serviços de exames de imagens mamografia, densitometria óssea, tomografia, ressonância, ultrassonografia e outros serviços há alguns anos e em vários municípios do estado, detém capacidade técnica e oferta grande parte dos serviços discriminados no Termo de Referências do Edital. Seus Atestados de Capacidade Técnica comprovam inclusive que ela presta com maestria serviços idênticos para outros entes da administração pública.

Contudo, foi observado que o edital em epígrafe não exige que as empresas participantes apresentem o CRM (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA) da sede do licitante, como também, a Certidão de quitação de Anuidades com o CRM (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA) da sede do licitante bem como a exigência do RQE do especialista que irá realizar a atividade em cada área.

Conforme se observa, o que está sendo pedido no item 9.11.2 é apenas o cadastro no CNES. E os dados do médico que executará os serviços? e o da empresa? O edital, no item 9.11., não atende de forma integral e satisfatória o que prevê o artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93, que transcrevo:

- “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

• Bem como com o previsto na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1980/2011, que transcrevo:

“Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

*Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo: a) **As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;** b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; c) **As cooperativas de trabalho e serviço médico;** d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em segurosaúde; e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; g) Empresas de assessoria na área da saúde; h) Centros de pesquisa na área médica; i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.”*

• Vale lembrar que os serviços de radiologia (mamografia, densitometria óssea, tomografia, ressonância, ultrassonografia), são realizados e laudados por um médico especialista em Radiologia, com seu devido RQE (registro de qualificação de especialista) **em Radiologia;**

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo

Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.

A exigência solicitada encontra-se em plena consonância com a legislação aplicável acima aludida e transcrita, e não tem o condão de restringir o número de participantes na licitação, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de ultrassonografia e a qualificação dos licitantes, visando ainda selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.



3 – DO PEDIDO

Diante do exposto requer respeitosamente a Impugnante:

- a) O conhecimento da presente Impugnação, posto que tempestiva;
- b) O acolhimento de seus fundamentos, mediante inclusão do solicitado, uma vez que está conforme a legislação aplicável;
- c) A republicação do Edital revisto e a designação de nova data para a realização da licitação;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que, pede juntada e deferimento.

Natal, 02/10/2023

Raimundo R. da Hora Neto - Diretor
DHN IMAGENS MÉDICA – CNPJ 15.305.934/0001-09